



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.437 - RS (2007/0016604-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : NULDA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES DIVERSAS. DESCABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE.

1. A contradição apta a abrir à parte a via dos embargos de declaração é a interna, ínsita ao 'decisum' embargado, e não aquela resultante do cotejo de provimentos jurisdicionais diversos. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.437 - RS (2007/0016604-4)

EMBARGANTE : NULDA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NULDA MARQUES DE SOUZA em face de acórdão assim sintetizado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

- 1. Não se exige a apresentação de cópia do contrato social para demonstrar a regularidade de representação processual.*
- 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Súmula 382/STJ.*
- 3. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*
- 4. Agravo regimental não provido." (fls. 317)*

O embargante sustentou haver contradição no tocante aos juros remuneratórios, tendo em vista que a decisão entendeu que os percentuais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando não fixados em contrato, devem limitar-se à média do mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, entretanto, o acórdão havia afirmado que os juros remuneratórios seriam superiores a essa taxa média.

Defendeu haver outra contradição consistente no fato de ter sido permitida a inclusão do nome da recorrente em cadastro restritivo de crédito, mesmo diante da descaracterização da mora reconhecida nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.437 - RS (2007/0016604-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

Saliente-se que a contradição tratada pelo dispositivo processual mencionado é a interna, ocorrida na própria decisão embargada e não aquela resultante do cotejo de provimentos jurisdicionais diversos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – OFENSA À COISA JULGADA – REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial e não entre duas decisões distintas.

2. Suposta contradição entre decisões proferidas em processos diferentes não configura hipótese de cabimento dos declaratórios.(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.292.830/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PROCESSUAL CIVIL — QUESTÕES NÃO DEBATIDAS — PRINCÍPIO DEVOLUTIVO — INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS — VEDAÇÃO NA VIA RECURSAL ELEITA — OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA — INEXISTÊNCIA — PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS — INADMISSIBILIDADE — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — EFEITOS INFRINGENTES — IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II – O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.(...)

IV – Os presentes embargos não merecem acolhida, uma vez que a recorrente não demonstrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento. Precedentes.

V – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

(EDcl no AgRg no Ag 988.475/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/09/2008)

Não obstante, a embargante confrontou o acórdão ora embargado com o proferido na segunda instância para concluir pela existência de contradição no tocante aos juros remuneratórios e ao cadastro restritivo de créditos. Tal contradição, entretanto, não é apta ao acolhimento de embargos declaratórios.

Por outro lado, tendo-se em conta que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão-somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada e em se constatando a inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*, é de rigor o não acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0016604-4

**EDcl no AgRg no
REsp 920.437 / RS**

Números Origem: 10400009817 70014083190 70015952823 70017553496

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NULDA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NULDA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária